



NWN

Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**Apelação cível. Propriedade industrial e intelectual. Ação de abstenção de atos de concorrência desleal, com pedido de indenização por danos morais. Parte requerida que enviou notificações aos clientes da autora com conteúdo que ultrapassa a simples informação de existência de ação judicial entre as partes. Notificações que imputam à autora atos de violação à propriedade industrial e determinam a cessação de venda pelos notificados dos itens fornecidos pela requerente. Dano moral configurado. A pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral quando atingida em sua imagem, credibilidade e bom nome no meio em que atua, o que ocorreu no caso concreto. Apelo da autora provido. Apelo da ré não provido.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

A RENNA ALUMINIO E  
COMPONENTES LTDA

APELANTE/APELADO

KARTELL S.P.A.

APELANTE/APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao apelo da autora e negar provimento ao apelo da ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. RINEZ DA TRINDADE.**



NWN  
Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Porto Alegre, 28 de abril de 2016.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever:

*“KARTELL S.P.A., qualificada nos autos, por meio de seu procurador, ajuizou “ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de não fazer com pedido liminar para concessão de antecipação de tutela jurisdicional”, processo autuado sob o n.º 010/1.12.0018358-4, contra RENNA ALUMÍNIO E COMPONENTES LTDA., também qualificada nos autos.*

*A autora é sociedade por ações constituída de acordo com as leis da Itália. Atualmente, conta com 108 lojas espalhadas por diversos países. A empresa foi fundada em 1949 e traz, periodicamente, inovado conceito ao design de móveis em geral. Com sua criatividade e inovação, em pouco mais de meio século de existência, a autora se tornou um ícone de design contemporâneo, surpreendendo sempre seu público, constituído de clientes, profissionais ou apenas apreciadores de belas obras de arte. Conquistou diversos prêmios no segmento em que atua, que são frutos de muito trabalho e investimento em tecnologia. Os móveis guardam refinamento e sofisticação. A produção se dá em número reduzido, necessidade imposta pela exclusividade exigida por seu público específico. Os produtos possuem altíssimo padrão de qualidade. Está-se diante de marca pública e notória de referência única para decoradores, arquitetos, designers e demais profissionais desse segmento. No Brasil, a autora possui uma revendedora exclusiva, que se encontra alocada na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 2138, São Paulo, SP. Por outro lado, a empresa ré, com atuação no mercado interno, operando no sul do Brasil, mas com*



NWN

Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*representação comercial que abarca todo o território nacional, comercializa produtos idênticos aos da Autora, a baixíssimo custo, que se explica por serem oriundos de empresas chinesas que, ilicitamente, conseguiram plagiar os moldes criados pelos designers parceiros da autora, travando concorrência que deve ser considerada, no mínimo, desleal. A prática perpetrada pela ré vem gerando grande confusão entre os consumidores, induzindo-os a erro e ocasionando grave mal-estar entre o seletivo grupo de habituais adquirentes da produção da autora. A autora, ao observar que duas de suas linhas completas de produção estavam sendo escancaradamente copiadas pela ré, encaminhou, em 17 de novembro de 2009, notificação extrajudicial evidenciando referida ilegalidade e solicitando a retirada de mercado deste quadro de produtos plagiados. A ré, por sua vez, apresentou contra-notificação em 01 de fevereiro de 2010, apontando que tanto a autora quanto o designer Philippe Starck não possuíam a exclusividade de comercialização e industrialização sobre os produtos no Brasil, pois não existia, perante o INPI, pedido de registro do Desenho Industrial, estando, portanto, em domínio público. A ré copia todo o seu core business; copia o próprio modelo empresarial da Kartell. Em julho de 2011 foi realizada diligência de busca e apreensão no estabelecimento comercial da ré, situada na Rua Trav. Bortolini, 1.200 B, Bela Vista, em Caxias do Sul, sendo que sobreveio laudo pericial evidenciando diversas situações. Os peritos judiciais concluíram que os móveis comercializados pela ré são cópias idênticas dos móveis criados e fabricados pela autora; um absurdo sem precedentes. As cópias físicas ou virtuais das notas fiscais de saída dos produtos foram apreendidas por amostragem. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que o direito de proteção à marca notoriamente conhecida independe de registro no Brasil. É ilógico, antijurídico e imoral aduzir que todas as obras da autora estão em domínio público neste país. São devidos, à autora, lucros cessantes que representam a margem de lucro obtida pela ré com a comercialização dos produtos copiados. A apuração dos valores deve ocorrer em fase de cumprimento de sentença. Houve violação de direitos do autor. Ainda, ocorreu dano moral, que deve ser indenizado, no montante de R\$ 150.000,00, uma vez que seu bom nome e imagem foram atingidos no*



NWN

Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*meio comercial. Fundamentou o pleito na Lei autoral de n.º 9.610/98. Pediu, em caráter liminar, que a ré seja obstada de importar e comercializar os produtos, bem como expor na 14ª Feira Abimad, qualquer móvel que se assemelhe aos produtos criados e produzidos pela empresa autora. Ao final, pediu a procedência da ação. Deu à causa o valor de R\$ 150.000,00. Juntou procuração e documentos.*

*O pleito liminar foi deferido - fls. 1.073/1.075. Houve pedido de reconsideração - fls. 1.077/1.110. A decisão foi ratificada - fls. 1.144/1.145. Interposto agravo de instrumento pela demandada, o qual foi provido - fls. 1.425/1.440.*

*Citada, a parte demandada contestou alegando, em suma, irregularidade na representação processual da autora. Deve haver caucionamento obrigatório, por que se está diante de sociedade estrangeira. Configurado está o agir de má-fé da autora. A ré é empresa que atua com idoneidade empresarial há mais de vinte anos e tem comprometimento com o mercado nacional. A ré atua de forma diligente, importando unicamente bens móveis que não possuam registro de desenho industrial no Brasil. Apresenta-se no mercado com marca própria e com indicação, nos próprios bens, de que o produto comercializado é importado da China. É profícua a distribuição dos mesmos móveis questionados por outros agentes econômicos, por estarem em domínio público. A perícia juntada pela autora foi realizada unilateralmente. Não houve qualquer análise técnica relacionada à aplicação das normas de Propriedade Industrial - Lei n.º 9.279/96. Realizou-se, unicamente, uma comparação física entre os móveis, sem qualquer preocupação quanto à aferição da possibilidade jurídica de cópia. Não houve, naqueles autos, qualquer intimação da demandada para se manifestar. A inércia da autora quanto a eventual registro de suas tecnologias não é hábil a servir de empecilho à concorrência. Não há plágio ou concorrência desleal. A liberdade de cópia é um paradigma constitucional, somente excepcionado na hipótese de existência de algum direito de exploração exclusiva como, por exemplo, patente, desenho industrial, marca ou direito autoral, sendo que os três primeiros necessitam de concessão pela autarquia federal responsável. Em unanimidade a doutrina ensina que o desenho industrial é uma forma plástica ou conjunto de cores,*



NWN

Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*ornamental, que serve a uma funcionalidade, possuindo, assim, praticabilidade, suscetível de reprodução e exploração industrial, diferenciando-se o desenho industrial dos direitos autorais. A propriedade do desenho industrial se adquire pelo registro validamente concedido. No mesmo sentido é o entendimento do STJ. A ré sequer utiliza os mesmos nomes para indicar os produtos. Todos os produtos são etiquetados no sentido de que são produzidos na China. A suposta notoriedade da marca deve ser aferida no País em que se busca a proteção, requisito que não foi preenchido pela autora. Os preços praticados pela ré não destoam do padrão estabelecido pelo mercado. A autora sequer traz a juízo dados numéricos acerca do alegado prejuízo. Ausência de dano material e moral. Deve ser revogada a antecipação de tutela conferida. Pediu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.*

*A réplica foi acostada nas fls. 1.441/1.520. A tréplica juntada nas fls. 1.525/1.559.*

*Proferida decisão saneadora na fl. 1.560.*

*Por ocasião da instrução, ocorreu a oitiva de duas testemunhas. Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais - fls. 1.862/1.870 e fls. 1.871/1.881.*

*Ainda, RENNA ALUMÍNIO E COMPONENTES LTDA. ajuizou “ação de abstenção de atos de concorrência desleal e compensação por danos morais”, processo autuado sob o n.º 010/1.13.02028197-9, contra KARTELL S.P.A.*

*A ação possui dupla finalidade, compelir a ré e todos os seus prepostos a se absterem de acusar a autora da suposta violação de pretensos direitos de propriedade intelectual, bem como compensar a autora pelas indevidas comunicações a terceiros relativamente às alegadas infrações. Desde o ano de 2.011 a ré e seus prepostos importunam, praticam atos de esbulho para com a autora, pautados na convicção de que esta estaria a violar direito de propriedade industrial afeito a 16 de seus modelos de produção mobiliária. No âmbito do processo crime a tese da ré foi rechaçada em todas as instâncias, enquanto no cível a ré teve sua liminar inibitória suspensa monocraticamente, o que depois foi confirmado pela câmara preventa. A conduta da ré*



NWN

Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*alcançou um grau inadmissível e demanda a pronta inibição, assim como a compensação por seus atos deletérios à proba imagem da autora. A ré realiza divulgação antijurídica de informações prejudiciais à autora. Em 15-06-2011, mais de um ano antes do ajuizamento da ação cível inibitória, a ré enviou uma notificação para a ABIMAD - Associação Brasileira das indústrias de Móveis de Alta Decoração, responsável por uma das mais importantes feiras de decoração do País, informando maliciosamente que havia ajuizado um pleito criminal cautelar de busca e apreensão contra a autora. A ré busca indevidamente fazer parecer que a autora teria sido condenada a quase uma pena de banimento do ramo de móveis de decoração. Outras notificações foram enviadas, inclusive a clientes. A autora perdeu toda a crença de que a ré possa agir, em algum momento, conforme os ditames da boa-fé objetiva. O ajuizamento do processo criminal não passa de tentativa de manchar o nome da autora, uma vez que ajuizado contra pessoa jurídica. Em razão do uso desonesto de procedimentos extrajudiciais e judiciais houve dano que deve se reparado, nos termos do artigo 195, incisos I, II e III, da LPI. Pediu em caráter liminar, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato abusivo relativo ao objeto da lide conexa, bem como do feito criminal. Ao final, pediu a procedência da ação. Deu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntou procuração e documentos.*

*O pleito liminar foi deferido - fl. 704 e 729. Interposto agravo de instrumento pela parte adversa, foi provido em parte - fls. 907/909.*

*Citada, a parte demandada contestou alegando, em suma, prejudicialidade da ação indenizatória proposta pela Kartell em relação à presente ação, razão pela qual deve haver a suspensão da presente demanda. Impossibilidade jurídica do pedido de majoração da indenização por danos morais com base em critério de caráter punitivo. Ausentes os requisitos necessários à configuração de responsabilidade da ré de indenizar a autora. A prática da ré apenas configura ato de defesa de seus próprios direitos e é baseada em sólidos argumentos. Além disso, a autora não provou ter sofrido qualquer tipo de dano material ou moral. Ausência de conduta abusiva ou de má-fé por parte da ré. As notificações enviadas têm caráter meramente informativo. A intenção da ré é tão-somente a de proteger seus direitos autorais, comunicando a*



NWN

Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*terceiros de boa-fé de que os produtos comercializados pela autora são cópias de produtos de designers renomados. Não se buscou difamar ou acusar a empresa autora de qualquer conduta. Houve correto exercício de direito de ação e não abusividade. É descabida a pretensão de indenização por lucros cessantes. A tutela antecipada deve ser revogada. Pediu a extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, pediu a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos.*

*A réplica foi acostada nas fls. 910/931.*

*Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Declarada encerrada a instrução, apresentaram memoriais - fls. 954/963 e 964/972.*

*Relatei. Decido.”*

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

*“DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a presente “ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de não fazer com pedido liminar para concessão de antecipação de tutela jurisdicional” ajuizada por KARTELL S.P.A. contra RENNA ALUMÍNIO E COMPONENTES LTDA., o que faço com fundamento no artigo 333 do Código de Processo Civil e nas demais razões e dispositivos legais mencionados no corpo da presente sentença.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, ora fixados em R\$ 20.000,00. Exegese do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.*

*AINDA, julgo parcialmente procedente a presente “ação de abstenção de atos de concorrência desleal e compensação por danos morais” ajuizada por RENNA ALUMÍNIO E COMPONENTES LTDA. contra KARTELL S.P.A., para fins de tornar definitiva a liminar conferida na fl. 704 e confirmada pela via do agravo de instrumento das fls. 907/909 (que somente redimensionou a multa arbitrada), o que faço com fundamento no artigo 333 do Código de Processo Civil e demais razões e dispositivos legais mencionados no corpo da presente sentença.*



NWN

Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*Havendo sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, ora fixados em R\$ 5.000,00. Outrossim, condeno a demandada ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, ora fixados em R\$ 5.000,00. Vai autorizada a compensação das verbas de honorários advocatícios. Exegese do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.”*

A parte requerida Kartell S.P.A., apelou, fls. 1007-1023, sustentando que as notificações enviadas visaram unicamente informar acerca da pendência de decisão judicial envolvendo a os produtos comercializados pelas partes, informação pública e não sigilosa, como meio de minimizar os efeitos da violação de direitos autorais perpetrada pela autora. Destacou que não há trânsito em julgado na ação onde discutida a prática de concorrência desleal pela autora desta demanda a justificar a determinação de abstenção de comunicação aos clientes. Afirmou que a distribuição do ônus da sucumbência não respeitou a proporcionalidade do decaimento. Destacou que a obrigação de não fazer não possui benefício econômico, enquanto ao pedido indenizatório foi atribuído o valor de R\$ 200.000,00. Defendeu a imposição integral do ônus da sucumbência à autora e, subsidiariamente, a distribuição proporcional ao decaimento. Requereu a reforma da sentença.

A autora, Renna Alumínio e Componentes Ltda, apelou, fls. 1024-1045, sustentando ter proposta a demanda postulando a reparação dos danos sofridos em virtude de ter a requerida enviado notificações aos seus clientes qualificando-a como “pirata”, e por ter ingressado com queixa crime com alegação de suposta prática de concorrência desleal. Classificou a atitude da requerida como abuso de direito, destacando ter contatado seus parceiros em período em que sequer vigia a liminar na ação de abstenção.





NWN  
Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Destacou que apesar de o comunicado iniciar como um aviso, por fim houve intimação expressa para que fosse encerrada a atividade de venda. No que tange à queixa-crime, destacou que a requerida, mesmo patrocinada por grande banca ajuizou pleito juridicamente impossível, com finalidade exclusiva de ataque. Asseverou a ocorrência de abalo a sua honra objetiva e a necessidade de desestímulo à conduta desleal. Requereu o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 1054-1067 e 1076-1167.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 931 e 934 do CPC/2015 foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

## **V O T O S**

### **DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)**

Inicialmente destaco que está em julgamento nesta mesma sessão a apelação cível nº 70067756015, onde discutida eventual infração à propriedade industrial/intelectual por parte da aqui autora ao importar e comercializar produtos iguais aos produzidos pela parte aqui requerida.

Renna Alumínio e Componentes Ltda propôs ação de abstenção de atos de concorrência desleal com pedido de indenização por danos morais contra Kartell S.P.A., narrando que a ré enviou uma série de notificações aos seus clientes onde a acusava de estar praticando atos de violação aos direitos autorais.

Tenho que o apelo da requerida Kartell S.P.A. não tem como prosperar, pois, ao contrário do que defende em suas razões recursais, as



NWN  
Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

notificações enviadas extrapolam a simples informação acerca da pendência de decisão judicial.

As cópias de notificações trazidas aos autos demonstram que a requerida Kartell enviou a clientes e parceiros da autora notificações não apenas informando a existência de ação judicial entre as partes, mas impondo aos notificados a cessação de comercialização dos móveis fornecidos pela Renna e imputando à autora prática de atos de violação à propriedade industrial.

Note-se que ditas notificações não ficaram adstritas ao período em que vigeu liminar inibitória impedindo a Renna de comercializar os itens, mas já eram enviadas antes mesmo da propositura da demanda, e prosseguiram após a revogação da medida.

O fato de inexistir trânsito em julgado na ação 1.12.0018358-4, cujo apelo está em julgamento nesta mesma sessão (apelação cível 70067756015), não afasta o abuso de direito cometido pela requerida ao enviar as notificações com o teor acima referido, pelo contrário, caberia a ela aguardar o trânsito em julgado para o envio das notificações caso alcançasse êxito na demanda, pois sequer possui o registro dos desenhos industriais discutidos nestes autos junto ao INPI, o que poderia dar respaldo à atitude que tomou.

Assim, ultrapassado o limiar da simples informação, pois houve efetiva intimação expressa para que fosse encerrada a venda dos itens fornecidos pela autora, não há como amparar o apelo da requerida.

Entendo que as circunstâncias aqui analisadas são suficientes a amparar o pedido de indenização formulado pela parte autora, pois nos termos do que dispõe a súmula nº 227 do STJ, “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.



NWN  
Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

O dano moral é o prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa (natural ou jurídica) e os direitos da personalidade, quais sejam o direito à vida e à integridade física; direito ao nome; direito à honra; direito à imagem e direito à intimidade.

Quanto à possibilidade de reconhecimento do dano moral em favor da pessoa da pessoa jurídica, leciona o renomado jurista Sérgio Cavalieri Filho<sup>1</sup>:

*“A reparabilidade do dano moral causado à pessoa jurídica ainda apresenta alguma perplexidade e sofre forte resistência de parte da doutrina e jurisprudência apegadas à noção de que a honra é bem personalíssimo, exclusivo do ser humano, não sendo possível reconhecê-la na pessoa jurídica. Concorre também para a resistência a idéia de que o dano moral é sinônimo de dor, sofrimento, tristeza etc.*

*É preciso ter em conta, entretanto, que pessoa jurídica é uma das mais extraordinárias criações do Direito. Não tem vida física, mas tem existência jurídica, mais duradoura que as pessoas naturais que a criaram; não tem vontade própria (ato de querer, próprio do ser humano), mas atua no mundo socioeconômico pela vontade dos seus órgãos dirigentes. Dessa maneira, o Direito facultava-lhe adquirir e exercer direitos e contrair obrigações – enfim, proceder no mundo jurídico como ser dotado de patente autonomia. Há pessoas jurídicas que são economicamente mais forte e poderosas que muitos Estados. E, se o direito assim trata a pessoa jurídica, é preciso reconhecer que ela, embora despida de certos direitos que são próprios da personalidade humana – tais como a integridade física, psíquica e da saúde –, é titular de alguns direitos especiais da personalidade, ajustáveis às suas características particulares, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc.*

*(...)*

*Ademais, após a Constituição de 1988 a noção do dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento, tristeza, etc., como se depreende do seu art. 5º, X, ao estender a sua abrangência a qualquer ataque ao*

<sup>1</sup> CAVALHERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. Revista e ampliada. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008, p. 96/97.



NWN

Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*nome ou imagem da pessoa física ou jurídica, com vistas a resguardar a sua credibilidade e respeitabilidade. Pode-se, então, dizer que, em sua concepção atual, honra é o conjunto de predicados ou condições de uma pessoa, física ou jurídica, que lhe conferem consideração e credibilidade social; é o valor moral e social da pessoa que a lei protege ameaçando de sanção penal e civil a quem a ofende por palavras ou atos.”*

No caso dos autos entendo que estão presentes os requisitos para a caracterização do dano moral indenizável, pois o agir da requerida ao enviar as notificações, por si só, evidentemente abala a imagem da autora atingindo sua credibilidade e bom nome no mercado em que atua, cabendo ressaltar que as notificações forem enviadas aos seus parceiros e clientes.

Não há como afastar a mácula criada pela requerida em torno do nome da autora no meio em que atua, pois as notificações, sem sombra de dúvida, impõem a ela a prática de fornecer produtos contrafeitos em suposta violação às normas legais que regulam o direito da propriedade industrial.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATAS SEM CAUSA DEBENDI. Responsabilidade do Banco réu. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato só responde por danos de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário, o que não restou comprovado nos autos. Responsabilidade do emitente do título. Havendo irregularidade na emissão da duplicata levada a protesto, inexigível o débito por ela representado e, sendo incontroversa a ocorrência de protesto indevido, a emitente do título responde pelos danos dele decorrente. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito, protesto indevido,*



NWN

Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

*configurando abalo à honra objetiva da pessoa jurídica autora. Quantum fixado a título de danos morais. Manutenção, pois adequado ao caso dos autos. APELAÇÃO DO BANRISUL PROVIDA. APELAÇÃO DA MECÂNICA DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068665801, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 14/04/2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO JUNTO A CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. Impõe-se à ré o dever de indenizar a empresa autora pelos danos morais decorrentes de registro indevido de dívida inexistente. Ato por si só suficiente para abalar o nome comercial da empresa diante de seus fornecedores e clientes, dispensando produção de provas. Valor da indenização minorado, em observância aos parâmetros adotados por esta Câmara. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067033720, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 10/03/2016)*

Assim, configurado o dano moral indenizável, passo ao arbitramento do valor da indenização.

Sabe-se que, no que se refere à fixação do valor do dano moral, deve o julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador. Estando a indenização por dano moral intimamente ligada com a reprovabilidade do ato e a sua consequência frente à vítima, distancia-se da análise da repercussão material do infortúnio, não cabendo daí obtenção de lucro ou qualquer vantagem financeira.



NWN  
Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

É consabido que pode o juiz estabelecer o montante que entende devido no caso concreto. Para isso, mister se faz que observe alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória. Convém ressaltar, o arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e de proporcionar a satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

A este respeito, ensina o jurista Carlos Alberto Bittar:

*"(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante." (Reparação civil por danos morais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.233)*

O dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Outrossim, não se pode olvidar que não se deve conceder vantagem exagerada ao requerente de modo que o acontecimento represente-lhe uma benesse, melhor do que se não tivesse acontecido. Haveria uma verdadeira inversão de valores, razão pela qual entendo que a quantia de R\$ 15.000,00 mostra-se adequada à finalidade telada.

Quanto à distribuição do ônus da sucumbência o apelo da requerida resta prejudicado, tendo em vista o novo decaimento delineado nos autos.



NWN

Nº 70067859413 (Nº CNJ: 0471319-31.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Isso posto, **voto pelo não provimento do apelo da ré e pelo provimento do apelo da autora** para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais que arbitro em R\$ 15.000,00, com correção monetária, pelo IGP-M, a contar da data da sentença, e juros de mora, na ordem de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. A ré arcará com o pagamento das custas processuais e com honorários ao procurador da autora no valor correspondente a 20% do valor da condenação.

**DES. RINEZ DA TRINDADE** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA** - Presidente - Apelação Cível nº 70067859413, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SILVIO VIEZZER